



447
447
447

À ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO ESPUMOSO/RS.

Ref.: Edital Concorrência Pública N° 004/2023

Contrarrazão

RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rod. RS 332, n° 1.300, Bairro Industrial, Cidade de Espumoso/RS, inscrita no CNPJ sob o n°. 89.676.027/0001-02, neste ato representada por seus administradores, senhor **RADAMES DOS SANTOS**, inscrito no CPF n° 536.308.070-20, portador da carteira de identidade n° 1.051.032.579, na condição de licitante, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS AO EDITAL PREGÃO
ELETRÔNICO n° 004/2023**

em face do Recurso Administrativo apresentado pela **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.409.076.0001-21, onde alegam descumprimento do instrumento convocatório c/c as disposições 8.666/93, de acordo com as disposições a seguir narradas:



458
448
y
448

1. DA TEMPESTITIVIDADE:

Dessa feita, preliminarmente há que se trazer à baila a tempestividade das presentes Contrarrazões Recursais, nos moldes do diploma legal supracitado e com base nas previsões do instrumento convocatório, requerendo, desde já, o seu recebimento e conseqüente processamento na forma da legislação vigente,.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública de forma presencial capitulada sob o N° 004/2023, a qual visa a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, triagem, transporte e aluguel de contentores dos resíduos orgânicos e seletivos domiciliares urbanos e rurais** produzidos no Município de Espumoso/RS, conforme especificações constantes no presente Edital.

A sessão do certame restou realizada de forma presencial junto a Sala de Licitações do Município, na data de 13 de dezembro de 2023, às 09:00 horas.

Iniciado o certame, foi analisado a Documentação ora apresentada pelas Empresas concorrentes **RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 89.676.027/0001-02 e **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.409.076.0001-21, as quais manifestaram intenção de recorrer uma contra a outra, pois a comissão de licitação não se manifestou quanto a habilitação das mesmas.

Por conseguinte, abriu-se prazo para que as licitantes apresentassem Recursos e suas contrarrazões, as quais o faz através deste, de forma tempestiva.

É o breve relato.



436
440
y
440

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

3.1 DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua habilitação.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela licitante há que se salientar, inicialmente, que o intuito da Empresa, possui tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas.

Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protetatório, eis que faz uso da letra da lei e dos termos do edital apenas com caráter argumentativo, lançando teorias e teses infundadas, sem atrelar as mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame.

Assim sendo, cumpre a recorrida, quanto ao mérito recursal, apenas por cautela, tecer o que segue:

3.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA:

Com relação a apresentação de Recurso Administrativo pela licitante **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, cabe destacar os devidos esclarecimentos:



437
480
4
490

a) Quanto ao Credenciamento:

Não há que se falar em irregularidade existente quanto ao credenciamento da licitante recorrida, haja vista que o mesmo restou realizado de acordo com a legalidade e as exigências do instrumento convocatório.

Ademais, como referido alhures, nada se prova do alegado, não se passando de mera alegação de irregularidade, motivo pelo qual nada há que se falar em inabilitação da licitante com relação a esse tópico, portanto.

Diante do exposto, pugna pelo julgamento de improcedência das razões recursais quanto ao tópico, o que desde já, se requer.

b) Das supostas irregularidades do Balanço Patrimonial:

Da mesma feita, nada há que se falar em irregularidade quanto ao balanço patrimonial da empresa, haja vista que apresentado na forma exigida no instrumento convocatório.

Ademais, como referido alhures, nada se prova do alegado, não se passando de mera alegação de irregularidade, motivo pelo qual nada há que se falar em inabilitação da licitante com relação a esse tópico, portanto.

Diante do exposto, pugna pelo julgamento de improcedência das razões recursais quanto ao tópico, o que desde já, se requer.

c) Das supostas irregularidades do Cálculo da Capacidade Financeira:

A mesma situação ocorre com relação ao cálculo da capacidade financeira, não existindo qualquer irregularidade.

Neste sentido, há que se rechaçar, ainda, a alegação da recorrente de que o cálculo não é homologado pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul – CAGE, a um, pois sequer se trata de certame licitatório em que figura



438
431
4
433

como órgão contratante o Estado do Rio Grande do Sul, a dois, pois não se trata de exigência do instrumento convocatório.

Veja-se a tese recursal:

O cálculo apresentado nas folhas 332 à 334 do do processo licitatório não está assinado pelo contador, tampouco, pelo sócio responsável e também **NÃO É HOMOLOGADO** pelo **CAGE** (Contadoria e Auditoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul) ou **Receita Federal (RFB)** (Órgão responsável pelo Sped). A capacidade financeira de um licitante deve ser certificada por órgãos aptos da Administração e não manipulados grosseiramente, pois os coeficientes financeiros são igualmente parte da análise da saúde financeira da empresa licitante.

Se a recorrente entende pela necessidade de tal exigência e possui justificativa legal para tal, deveria ter realizado em tempo oportuno a impugnação ao instrumento convocatório, O QUE NÃO OCORREU, não merecendo guarida a tese recursal trazida.

Diante do exposto, pugna pelo julgamento de improcedência das razões recursais quanto ao tópico, o que desde já, se requer.

d) Das supostas irregularidades quanto a qualificação técnico-operacional:

Aduz a recorrente que há descumprimento por parte da recorrida em face do Subitem 3.5.1, que assim exigiu:



428
452
4
452

3.5 Da Qualificação Técnico-Operacional da Empresa:

3.5.1 Qualificação Técnica:

- I) Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (CREA do Estado de origem), acompanhado de prova de situação regular em relação às anuidades devidas para esta entidade - O visto da Seccional do respectivo Conselho no Rio Grande do Sul, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura do contrato;
- II) Registro ou inscrição do responsável técnico da empresa na entidade profissional competente (CREA do Estado de origem ou Conselho competente), acompanhado de prova de situação regular em relação às anuidades devidas para esta entidade. O visto da Seccional do respectivo Conselho no Rio Grande do Sul, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura do contrato;
- III) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente (na data prevista para entrega da documentação), o(s) profissional(is) de nível superior devidamente reconhecido(s) pela entidade competente.

Não prosperam as alegações da recorrente.

Isso porquê, NÃO HÁ EXIGÊNCIA EXPRESSA de que a inscrição que merece ser feita prova deve-se dar EXCLUSIVAMENTE junto ao CREA, apenas há menção exemplificativa no subitem.

Tal interpretação do instrumento convocatório pode ser feita através da leitura do inciso II do Subitem 3.5.1, quando refere "entidade profissional competente".

Ademais no Termo de Referência quando abordada a capacidade técnico-operacional há a seguinte referência:



~~440~~
7
~~453~~
1
453

9 EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme TCE (2019), a exigência de capacidade técnico-operacional visa à comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar. Deseja-se examinar a capacidade que a licitante possui de mão de obra, equipamentos e materiais, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, na qualidade e no prazo exigido.

A contratada tem de ter registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93). Portanto, tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta e transporte) são serviços de engenharia, entende-se que o único registro profissional exigido para o objeto é Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou de Conselho equivalente. É descabida a exigência de registro em mais de um conselho profissional.

Comprovação de capacitação técnica operacional, de que a licitante executou serviços pertinentes em características, com o objeto desta licitação, em municípios de no mínimo 7 mil habitantes de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, através de atestado emitido em seu nome por pessoa jurídica de direito público.

Declaração assinada pelo responsável da empresa de que possui local específico de sua propriedade, ou de terceiros para o recebimento de todo os resíduos seletivos no centro de triagem, juntamente com a licença de operação deste local. O contrato com terceiros, se houver a subcontratação deverão ser apresentados na assinatura do contrato.

Declaração assinada pelo responsável da empresa de que possui local específico de sua propriedade, ou de terceiros para limpeza de contentores, juntamente com a licença de operação. O contrato com terceiros, se houver a subcontratação deverão ser apresentados na assinatura do contrato.

Dessa feita, apresentou a recorrida toda a documentação adequada e necessária para PROVAR CABALMENTE sua qualificação Técnico-Operacional, eis que devidamente apresentados os Certificados de Registro da Pessoa Jurídica e de seu profissional responsável em CONSELHO EQUIVALENTE.

Da mesma feita, diferente do aduzido pela recorrida as atribuições do profissional técnico abrangem atribuição e competência fiscalizatória, conforme art. 5º itens 01 a 07 do artigo 1º da RN nº 36 de 25/04/1974, estendidas em 2019.



~~454~~
454
454



Proficiências (Listar)

Dados Gerais 26864 Endereços Contatos Escolaridade Cursos Documentos / Certidões Registro

Instituição	Curso da instituição	Currículo do curso	Status Atribuição	Atribuição	Data de conclusão	Data diplomação	Outras atribuições
UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	LICENCIATURA EM QUÍMICA	1	Com Atribuição	Art. 5º Itens de 01 a 07 do Art. 1º da RN nº 36 de 25/04/1974	21/08/2019	21/08/2019	Aumento de atribuições concedido pelo CFQ através dos itens de números 08, 09, 10, 11, 12 e 13 em conformidade com o disposto na RN n. 36/74 do Conselho Federal de Química.

1 a 1 de 1

Atualizar

Diante do exposto, pugna pelo julgamento de improcedência das razões recursais quanto ao tópico, o que desde já, se requer.

e) Das supostas irregularidades do Atestado de Capacidade Técnica:

No que tange a capacidade técnica CUMPRIU a recorrida INTEGRALMENTE com as exigências do instrumento convocatório, o qual assim exigiu:

Apresentar 01 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, declarando ter a empresa licitante executado serviço pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com objeto desta licitação, de forma satisfatória em municípios de no mínimo 7 (sete) mil habitantes.



443
455
4
455

Sendo assim, CLARO e CRISTALINO que o atestado está de acordo com o edital, pois não existe prazo mínimo ou máximo supracitado no mesmo, somente o número de habitantes a serem atendidos e os itens de capacidade operacional.

Desta maneira a empresa Sucatas Trevo Coletas apresentou atestado devidamente descrito dentro na legislação vigente, estando o mesmo registrado no Conselho Regional de Química CRQ-RS, conforme o registro abaixo, veja-se:

CERTIFICAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

A empresa RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA, CNPJ nº 89.676.027/0001-02, registrada neste Conselho Regional de Química da 5ª Região sob o nº 054610761, teve o presente atestado registrado nesta data sob o nº 00098/2023, na forma do parágrafo 1º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo como responsável o Licenciado em Química VITOR MATHEUS ANDERSON, registrado sob o nº 051002038, neste CRQ-V, detentor da AFT nº 224.664, válida até 28 de novembro de 2024 e AFT nº 225.307, válida até 28 de novembro de 2024. ---

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2023.

É importante salientar que o atestado apresentado cumpre o requisito de compatibilidade exigido pelo instrumento convocatório: *“serviço pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com objeto desta licitação”*, o que permite a interpretação simples, clara e objetiva de que a comprovação da capacidade técnica não necessita ser idêntica ao objeto da licitação, mas deve guardar semelhança essenciais, **o que ocorre com o atestado apresentado**.

Neste diapasão, reitera que objeto licitado compreende a gestão completa de resíduos das classes II-A e II-B e no atestado do profissional está discriminado esses tipos de resíduos.



443
456
4
456

Da mesma feita, a gestão de resíduos compreende uma diversidade de etapas, por exemplo, coleta, triagem, destinação final, lavagens de contentores, segregação e separação, permitindo a conclusão de que a capacidade técnica da licitante recorrido, diferentemente do aduzido pela recorrente, restou cumprida em sua totalidade.

Ato contínuo, traz a recorrente tese recursal, conforme a seguir colacionado, veja-se:

Ora, o referido contrato administrativo supostamente firmado em 22/11/2023 entre a Administração de Espumoso para com a empresa "RADAMÉS" não se encontra no LICITACON CIDADÃO, portal criado pelo TCE/RS para dar maior transparência as contratações públicas.

Curiosamente a empresa "RADAMÉS" não possui NENHUM contrato registrado junto ao LICITACON CIDADÃO o que comprova sua total inexistência no que se "propõem fazer".

Link TCE/RS:

<https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:28:::NO:RP,28,RIR::&cs=3TlerbOU6KBir5DBXpHx8ijlmgvAVSF1vWnDkIFStVf7lsm-0c965hVHFMnyC8OFSHNG0Lg4dnWhXNoPT-WZuJQ>

Sem qualquer possibilidade de ser acolhida a tese recursal da licitante recorrente, isso porque o LICITACON é de responsabilidade de cada ente municipal que insere as suas informações de licitações e contratos administrativos no portal, conforme próprio esclarecimento expresso da capa do site, veja-se:



~~444~~
457
457

TCE-RS LicitaCon Cidadão



As informações e os documentos exibidos foram cadastrados em atendimento à Resolução nº 1050/2015 e não foram previamente examinados por este Tribunal. Seus conteúdos são de inteira responsabilidade da unidade que o cadastrou. A divulgação das licitações e contratos neste espaço não substitui as publicações legalmente exigidas.

Dessa feita, exigir cadastro nesta ferramenta por parte da recorrida é ato impossível de ser praticado pela mesma, haja vista que se trata o Licitacon de *um sistema informatizado desenvolvido pelo TCE-RS para controle e monitoramento das licitações e contratos administrativos firmados pelos órgãos, poderes e entidades das esferas públicas municipal e estadual do Estado Rio Grande do Sul.*

Por conseguinte, aduz ainda a recorrente, conforme segue:

Pontos igualmente curiosos é o fato do atestado fornecido pela Administração de Espumoso ter sido assinado no dia 12/12/2023, ou seja, UM DIA ANTES da abertura do certame desta concorrência pública. Vejamos as folhas 343 e 344 do processo licitatório em que ora a empresa se denomina "Sucatas Trevo" (Inscrita sob o CNPJ nº 04.245.447/0001-81) outra "Radamés" (Inscrita sob o CNPJ nº 89.676.027/0001-02) informações constantes nos documentos a seguir:

Sem muitas delongas **HÁ QUE SE REFERIR QUE NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA** no instrumento convocatório com relação as datas dos documentos apresentados, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade no documento apresentado, haja vista que a data que foi assinado o atestado, confirma, tão



~~448~~
4
~~458~~
4
458

somente, que o serviço restou validado pelo Município, haja vista que executado de acordo.

Diante do exposto, pugna pelo julgamento de improcedência das razões recursais quanto ao tópico, o que desde já, se requer.

f) Das alegações de irregularidades com relação ao Benefício da Lei Complementar 123/2006:

Também tece a recorrente tese recursal sobre a concessão da benesse da Lei 123/2006 à recorrida, referindo em suma que a mesma não merece ser mantida, veja-se:

IV.e) DO BENEFÍCIO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06:

A empresa "RADAMÉS DOS SANTOS E CIA LTDA" participou como Empresa de Pequeno Porte, podendo assim ser oportunizado à mesma a possibilidade de cobrir a oferta da empresa primeira habilitada, nos termos da Lei Complementar 123/2006, o que não se sustenta, pois, a empresa não pode ser reconhecida como empresa de pequeno porte.

Não prospera a alegação da recorrente, haja vista que a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não estipula regime tributário específico à estas empresas.

Assim, quanto a legitimidade, há de se dizer que podem usufruir das benesses da lei, desde que enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, definidas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se



440
450
4
450

microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Não há óbice para a recorrida figurar como enquadrada na Lei 123/2006, pois se trata de Empresa de Pequeno Porte, o que RESTOU COMPROVADO através do documento juntado aos autos administrativos.

Ainda, cumpre mencionar, por oportuno, que de um lado temos a natureza jurídica da sociedade empresária (no caso sociedade por cotas de responsabilidade limitada) e seu porte, definido de acordo com seu faturamento, como já referido no diploma legal colacionado alhures.

De outro modo, a OPÇÃO pelo REGIME DE TRIBUTAÇÃO É FACULDADE trazida pelo mesmo diploma legal (Lei 123/2006), eis que a pessoa jurídica ESCOLHE o sistema de tributação, Simples Nacional, Lucro Real ou Presumido, por exemplo, o que NÃO MODIFICA O SEU PORTE, o qual como já visto é definido de acordo com seu faturamento, eis que o regime de tributação enquadra a pessoa jurídica tão somente para fins fiscais.

Dessa feita, apesar de a recorrente aduzir a existência de grupo econômico, NÃO HÁ QUALQUER ÓBICE para a participação na forma referida neste certame,



447
4
460

haja vista que a empresa licitante que participa resta DEVIDAMENTE ENQUADRADA NO QUE DETERMINA A LEI 123/2006, se tratando de EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Diante do exposto, pugna pelo julgamento de improcedência das razões recursais quanto ao tópico, o que desde já, se requer.

4. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, no caso a da recorrida.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permite ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas a serem apresentadas.

Isso porque a licitante recorrida apresenta em sua proposta e oferta serviços capazes de proceder com a prestação de serviço com excelência, os quais estão diretamente atrelados ao instrumento convocatório e garantem à municipalidade instrumentos de controle de qualidade.

Assim, correta, legal e adequada a habilitação da recorrida, portanto.



448
448
462

5. DOS PEDIDOS:

Diante do disposto na presente Contrarrazões Recursais, bem como nada havendo que se falar na inabilitação da recorrida, certo de que seja o objeto do certame adjudicado em seu favor, SE REQUER:

- a) O recebimento tempestivo das presentes Contrarrazões;
- b) Por conseguinte, diante das colocações acima citadas, em observância ao princípio da contratação da proposta mais vantajosa, aliada ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **KOWAL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.409.076.0001-21.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Espumoso/RS, 27 de dezembro de 2023.


RADAMES DOS SANTOS E CIA LTDA

CNPJ sob o n°. 89.676.027/0001-02

RADAMES DOS SANTOS

Representante Legal

CPF n° 536.308.070-20